

ENTRE A AUTONOMIA PRIVADA E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO: A TEORIA DA IMPREVISÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ PÓS-PANDEMIA

Autora 01: Livia Gonçalves Rocha¹

Autora 02/Prof(a). Orientador(a): Dra. Loyana Christian de Lima Tomaz²

Grupo de Trabalho: GT 8 - Direito Constitucional

Resumo

A pandemia de Covid-19 foi o evento de maior instabilidade econômica e social da última década, afetando diversos âmbitos da vida social, entre eles, os contratos. Firmados em uma realidade distinta à da crise sanitária, muitos pactos se tornaram desequilibrados e demasiadamente vantajosos para uma das partes, tornando necessária a aplicação da teoria da imprevisão. Nesse ínterim, o presente estudo busca compreender até que ponto a aplicação da teoria da imprevisão para a resolução ou revisão contratual nessa realidade superveniente e extraordinária representa uma legítima efetivação da função social do contrato, concretizando o projeto de constitucionalização do Direito Civil ou se essa intervenção judicial configurou-se um risco de insegurança jurídica à livre iniciativa e à autonomia privada.

1. Introdução

Os contratos são, desde o seu surgimento, instrumentos essenciais à organização das relações privadas. Orientados pelo princípio “pacta sunt servanda”, ou “o contrato faz lei entre as partes”, o acordo feito entre as partes deveria vinculá-las nos exatos termos pactuados, garantindo previsibilidade, estabilidade e confiança nas relações econômicas, além de interessar e produzir efeitos somente à quem o celebrou.

Contudo, a força obrigatória dos contratos não é um princípio absoluto ou insensível ao contexto em que a relação contratual se desenvolve. Pelo contrário, o contrato está diretamente ligado às dinâmicas sociais, históricas, de mercado e de tecnologia durante toda a sua existência. Por esse motivo, surge, como forma de flexibilizar esse princípio, a cláusula “*rebus sic stantibus*” trazendo a ideia de que os pactos vinculam as partes desde que sejam mantidas as circunstâncias sob as quais foram celebrados.

Nesse viés, tem-se a teoria da imprevisão, que, conforme Cândido, Pereira e Trauzzola (2021, p. 48), surge na França e refere-se à permissão de se relativizar o negócio jurídico quando ocorre uma desproporção entre as partes causado por evento imprevisível e

¹ Discente na Universidade do Estado de Minas Gerais. Email: livia.2512401040@discente.uemg.br

² Docente na Universidade do Estado de Minas Gerais. Email: loyana.tomaz@uemg.br

não causado por conduta das partes ou cujas consequências sejam excepcionais. Foi apenas com o Código Civil de 2002, contudo, que essa teoria passou a ser expressamente positivada no ordenamento brasileiro, conforme Miguel Reale (BRASIL, 2005), em resposta à necessidade de superação dos pressupostos individualistas que haviam condicionado a elaboração do Código Civil de 1916.

Com o advento da Constituição de 1988, se consolida no Brasil um movimento doutrinário conhecido como constitucionalização do Direito Civil, o qual diz respeito à incorporação dos princípios fundamentais constitucionais ao plano privado, condicionando a sua validade, interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional às diretrizes da Carta Magna do ordenamento jurídico (TORRES; YOKOKURA, 2026). Para essa corrente, o fenômeno

não representa a dissolução da dogmática civil, mas sua reorientação funcional, na qual a proteção da pessoa humana e a realização de interesses existenciais assumem primazia, sem afastar a necessidade de preservação da autonomia privada e da segurança jurídica como elementos constitutivos do direito privado no Estado Constitucional (TORRES; YOKOKURA, 2026, p. 88).

O Código Civil de 2002 trouxe essa mudança de paradigma por meio de cláusulas gerais, dispositivos legais formulados de modo propositalmente aberto que permitem ao juiz, diante do caso concreto, construir a norma aplicável a partir de valores não integralmente positivados no texto legal. A função social do contrato, disposta pelo art. 421, a boa-fé objetiva, presente no art. 422, ambos do Código Civil, são exemplos dessas cláusulas gerais, pelas quais os valores constitucionais penetram nas relações privadas, conferindo ao sistema a plasticidade necessária para acompanhar a evolução dos valores sociais sem comprometer a unidade do ordenamento.

Além desses, o instituto da teoria da imprevisão, disposto no Código de 2002 em duas seções distintas, é um outro exemplo desse fenômeno. O art. 317 autoriza a correção judicial da prestação quando “sobrevier desproporção manifesta entre o valor devido e o valor no momento da execução [...]”, sem exigir onerosidade excessiva ou vantagem extrema da outra parte, buscando o valor mais fidedigno à prestação, sendo esse um mecanismo mais simples e de aplicação mais ampla, cujo único requisito seria a imprevisibilidade dessa desproporção. Já nos arts. 478 a 480, poderá haver a sua resolução ou a revisão, sendo que, nesse último caso, desde que haja iniciativa do réu para alterar equitativamente o contrato. A alteração contratual se dará certificados critérios mais rígidos, devendo esses negócios jurídicos ser de

execução continuada ou diferida e que, em virtude de um acontecimento extraordinário e imprevisível, se torne a prestação demasiadamente onerosa para uma das partes e de extrema vantagem para a outra.

Essa arquitetura normativa foi especialmente importante com o advento da maior situação excepcional da última década, cujos impactos são de dimensões sem precedentes: a pandemia de Covid-19. Conforme Cândido, Pereira e Trauzzola (2021), a Lei nº 13.979/2020 foi a responsável por dispor sobre as medidas restritivas para enfrentamento da emergência de saúde pública à população nesse período, que impactaram massivamente as relações de direito privado, sobretudo nas de cunho obrigacional, de forma a potencialmente alterar a situação de simetria e paridade entre as partes.

O fechamento de atividades econômicas, as restrições sanitárias e a instabilidade generalizada causada por essa crise global atingiram, de forma simultânea e massiva, um número extraordinário de relações contratuais, o que colocou à prova os institutos da força maior, do caso fortuito e da teoria da imprevisão. Diante da ausência de disposições legais específicas para essa realidade, o Judiciário ficou, então, incumbido de buscar equacionar, caso a caso, com base nesses institutos, os efeitos contratuais da crise sanitária.

2. Problema de pesquisa

O Direito Contratual é o âmbito do Direito Civil que rege os negócios jurídicos firmados tanto por pessoas físicas quanto por pessoas jurídicas. Conforme os arts. 104 e seguintes do Código Civil, os negócios jurídicos são aqueles celebrados por agentes capazes e que têm objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma livre ou não defesa em lei. Além disso, para a doutrina majoritária, eles decorrem da manifestação de vontade das partes, as quais, com base no princípio da autonomia que rege as relações de direito privado, perseguem os efeitos jurídicos segundo seus interesses, desde que estejam em consonância ao ordenamento jurídico.

No entanto, as relações de direito privado não são mais unicamente baseadas nessa autonomia de vontades tradicional das partes, mas devem agora também atender a requisitos que visem à manutenção do equilíbrio contratual entre as partes, a partir da “conjugação de quatro teorias, a saber, a da existência implícita da cláusula rebus sic stantibus, a da imprevisão, a das bases do negócio jurídico e a da onerosidade excessiva” (CÂNDIDO; PEREIRA; TRAUZZOLA, 2021, p. 45-46), em prol da função social do contrato.

Por esse motivo, é essencial investigar o tênue limite entre autonomia da vontade em relações jurídicas de direito privado e intervenção judicial nos pactos firmados, especialmente em situações excepcionais cujo equilíbrio entre as partes é substancialmente afetado.

Aplica-se, então, o recorte temporal pós-pandêmico com o objetivo de averiguar o comportamento das decisões em sede de recurso em instância superior.

Ademais, impõe-se analisar se a jurisprudência brasileira, tomando o período adotado para estudo, reafirmou o rigor dos requisitos legais dos arts. 478 a 480 do Código Civil, restringindo sua aplicação às hipóteses estritas para as quais foi originalmente concebida, ou se, ao contrário, passou a aplicar mais ampliativamente a teoria da imprevisão, favorecendo a intervenção judicial para fins de revisão de contratos que se tornaram excessivamente onerosos, e até que ponto essa intervenção representa risco de insegurança jurídica à livre iniciativa e à autonomia privada.

O pós-pandemia representou, portanto, uma oportunidade concreta para observar a aplicação desses mecanismos em situações de crise generalizada. Todavia, transcorridos alguns anos desde o início da emergência sanitária, não se esgotou o interesse científico contemporâneo na temática mas, ao contrário, os precedentes judiciais formados nesse período continuam sendo invocados como referência para o enfrentamento de outros eventos supervenientes, o que torna esse período um verdadeiro laboratório para se aferir os rumos atuais da jurisprudência e compreender, não apenas o resultado das decisões, mas também o modo como o STJ fundamenta a intervenção no equilíbrio contratual.

Um outro motivo pelo qual o tema se faz tão relevante é a tramitação Projeto de Lei destinado à revisão e atualização do Código Civil, o PL nº 4/2025), que propõe alterações relacionadas à função social do contrato, à boa-fé objetiva e à disciplina da revisão contratual. Ainda que não seja objeto central desta pesquisa, a investigação permitirá examinar, de modo pontual, se as propostas dialogam com o projeto de constitucionalização do direito civil a ser analisado na jurisprudência consolidada no período pós-pandemia.

3. Objetivos

3.1 Objetivos gerais

O projeto visa, de modo geral, a analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no período compreendido entre janeiro de 2022 e dezembro de 2024, com o propósito de identificar se, no período posterior à pandemia da Covid-19, houve consolidação de uma interpretação mais restritiva ou, ao contrário, ampliação do entendimento acerca da aplicação da teoria da imprevisão à revisão dos contratos no Direito Civil brasileiro. Com isso, busca-se compreender se a intervenção judicial com base na teoria da imprevisão no período pós-pandêmico reflete um reequilíbrio constitucionalmente legítimo entre autonomia privada e função social do contrato ou uma ampliação da intervenção judicial que tensiona os limites da autonomia privada. Almeja-se, ainda, verificar em que medida a orientação jurisprudencial

identificada se aproxima ou se distancia das alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 4/2025, especialmente no que se refere à função social dos contratos e aos parâmetros para sua revisão.

3.2 Objetivos específicos

Os objetivos específicos do projeto são i) apresentar os requisitos legais da teoria da imprevisão previstos nos arts. 317 e 478 a 480 do Código Civil, trazendo o contexto da constitucionalização do Direito Civil; ii) identificar e analisar qualitativamente os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça proferidos no período delimitado que tratem expressamente de revisão ou resolução contratual com fundamento na teoria da imprevisão ou na onerosidade excessiva; iii) identificar os critérios utilizados pelo STJ para admitir ou rejeitar a revisão contratual, especialmente quanto à aplicação da imprevisibilidade, da extraordinariedade do evento e da onerosidade excessiva; iv) verificar se a jurisprudência analisada demonstra a manutenção do caráter excepcional da revisão contratual ou se revela uma ampliação do espaço de intervenção judicial para a redistribuição dos riscos contratuais, especialmente à luz dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva; v) e examinar, de forma pontual, as alterações propostas no Projeto de Lei nº 4/2025, buscando identificar possíveis pontos de convergência ou divergência entre as modificações legislativas pretendidas e a orientação jurisprudencial consolidada pelo STJ no período pós-pandêmico.

4. Metodologia

O presente estudo utiliza bibliografia com o objetivo de estabelecer a contextualização teórica necessária à compreensão da teoria da imprevisão desde o surgimento do Direito Contratual clássico e do movimento de constitucionalização do Direito Civil brasileiro. Ademais, o projeto se vale de uma abordagem qualitativa, baseando-se na análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e mais especificamente os acórdãos do período compreendido entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2024 que comportem os termos “teoria da imprevisão”, “onerosidade excessiva”, “art. 317 do Código Civil” e “art. 478 do Código Civil”, acompanhados de pedidos expressos de revisão ou resolução contratual em contratos civis ou empresariais, limitando o escopo aos acórdãos das Turmas de Direito Privado, a 3ª e a 4ª Turmas. Por fim, será utilizado também o Projeto de Lei nº 4/2025 para uma breve análise quanto à convergência ou divergência entre a orientação jurisprudencial identificada e as propostas de reforma do Código Civil.

5. Discussão e Resultados Alcançados

Os resultados preliminares indicam que, no período pós-pandêmico, a admissão da revisão contratual pelo STJ apoia-se preponderantemente na fundamentação

infraconstitucional dos arts. 317 e 478 a 480, reservando a menção a princípios constitucionais a casos em que a tensão entre autonomia privada e justiça social é mais evidente. A confirmação dessa tendência depende da análise de um número maior de acórdãos, atualmente em levantamento, e da verificação de sua reiteração em julgados posteriores a 2022, o que permitirá aferir se esse padrão se consolidou como precedente aplicável a outros eventos supervenientes.

6. Conclusão

O projeto espera contribuir para a construção de um panorama mais claro sobre os rumos do instituto da imprevisão no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente sob a ótica da Constitucionalização do Direito Civil, utilizando da tendência judicial no período pandêmico e ligeiramente após a pandemia como parâmetro para situações análogas a serem enfrentadas pelo Judiciário. Pretende-se, assim, oferecer subsídios à doutrina e à prática jurisdicional na aplicação dos arts. 317 e 478 a 480 do Código Civil diante de eventos supervenientes futuros.

A pesquisa se posiciona, portanto, como contribuição para a construção contínua de critérios que equilibrem segurança jurídica e adaptabilidade do sistema contratual brasileiro, sem esgotar a controvérsia ou estabelecer conclusão definitiva acerca da matéria.

Palavras-chave: teoria da imprevisão; revisão contratual; Constitucionalização do Direito Civil; pós-pandemia; jurisprudência do STJ.

Referências:

BRASIL. **Novo Código Civil: exposição de motivos e texto sancionado**. 2. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70319>. Acesso em 30/08/2026.

CÂNDIDO, Austréia Magalhães; PEREIRA, Joaquim Eduardo; TRAUZZOLA, Vanessa. **Limitações à revisão contratual das relações civis no contexto da pandemia da Covid-19**. Revista da Faculdade de Direito UFMG: Belo Horizonte, 2021.

TORRES, Otniel Servilha; YOKOKURA, Janary Yoshizo Kato. **A Constitucionalização do Direito Civil e seus Limites: Uma Análise Crítica sobre a Expansão dos Princípios Constitucionais nas Relações Privadas**. Pluralismo Jurídico: Diálogos e Controvérsias Contemporâneas, v. 3. AYA Editora: [S.l.], 2026.